

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO  
PROJETO DE LEI Nº 434-D, DE 1995, DO SENADO FEDERAL  
(PLS Nº 16/95 na Casa de origem)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 434-C, de 1995, do Senado Federal (PLS nº 16/95, na Casa de origem), que torna obrigatória a menção do quesito "cor" em documentos e procedimentos que especifica.

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

Altera dispositivo da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos - para tornar obrigatória a menção da cor no assento de nascimento e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O item 2º do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54.....

.....

2º) o sexo e a cor do registrando;

....."(NR)

Art. 2º A cor da pessoa deverá constar nas fichas de registro escolar, nos prontuários dos hospitais, postos de atendimento e estabelecimentos médicos.

Art. 3º Os institutos médico-legais deverão fazer constar nos seus registros a cor da vítima periciada.

Art. 4º Os registros policiais deverão informar a cor das pessoas envolvidas em quaisquer procedimentos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão,

Presidente em exercício

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH  
Relator